



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0062809-58.2014.815.2001.

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ºs. APELANTES: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e Classic Operadora de Viagens e Turismo Ltda.

ADVOGADO: Gustavo Viseu (OAB/SP nº 117.417).

2ºs. APELANTES: Joana Coeli Ribeiro Garcia e Outras.

ADVOGADO: Renato Fonsêca de Almeida Gama (OAB/PB nº 17.150).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PACOTE DE TURISMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E À RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES EM FAVOR DE TODAS AS AUTORAS, E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR APENAS DE UMA DELAS. APELAÇÃO DAS PROMOVIDAS. PACOTE DE TURISMO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PASSAPORTE DE UMA DAS AUTORAS FORA DA VALIDADE. DEVER DE VERIFICAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DE UMA DAS PASSAGEIRAS. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DAS DEMAIS PASSAGEIRAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGÊNCIA DE TURISMO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO DAS PROMOVENTES PREJUDICADA.

Embora seja objetiva a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, por supostos danos causados aos seus clientes, resta afastada tal responsabilidade na hipótese de demonstração de que não contribuiu com o evento apontado como danoso.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações Cíveis n.º **0062809-58.2014.815.2001**, em que figuram como partes CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Classic Operadora de Viagens e Turismo Ltda., Joana Coeli Ribeiro Garcia, Telma Ribeiro Garcia, Ademilda Maria Gomes de Sousa Garcia e Adriana Coeli Garcia de Carvalho,

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações, dar provimento ao Apelo das Rés, prejudicado o Recurso das Promoventes.**

VOTO.

CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e Classic Operadora de Viagens e Turismo Ltda. interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 12.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 197/203, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição de

Indébito em face delas ajuizada por Joana Coeli Ribeiro Garcia, Telma Ribeiro Garcia, Ademilda Maria Gomes de Sousa Garcia e Adriana Coeli Garcia de Carvalho, que rejeitou a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, e, no mérito, ao fundamento que as agências de turismo respondem objetivamente por supostos danos causados ao consumidor, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 4.393,28, a título de indenização por danos materiais, e à restituição, de forma simples, da quantia de R\$ 34.570,38, correspondente ao valor de um pacote de viagem de turismo internacional, em favor de todas as Promoventes, e do valor de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, em favor apenas de uma das Autoras, Joana Coeli Ribeiro Garcia, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 205/223, alegaram que as Autoras estavam cientes de que os documentos necessários para o ingresso em qualquer País seria de sua responsabilidade, que no Contrato firmado entre as Partes há cláusula prevendo que é da responsabilidade dos passageiros a prévia verificação de documentação para o embarque.

Asseveraram que Joana Coeli Ribeiro Garcia foi impedida de embarcar por sua própria culpa, porquanto não observou a validade do seu passaporte, e que, quanto as demais, Telma Ribeiro Garcia, Ademilda Maria Gomes de Sousa Garcia e Adriana Coeli Garcia de Carvalho, não houve motivos para desistirem do embarque, tendo em vista que a documentação de todas as três estava de acordo com as regras do País de destino.

Afirmaram que não restando caracterizada a responsabilidade civil, não há que se falar em dano material ou moral indenizável e em restituição de qualquer valor.

Acrescentaram que já efetuaram o estorno do valor individual de R\$ 3.927,65 nos cartões de crédito de Joana Coeli Ribeiro Garcia e de Telma Ribeiro Garcia, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes, ou em caso de manutenção de sua condenação, para que *quantum* indenizatório seja reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Contrarrazoando, f. 244/259, as Autoras pugnaram pelo desprovimento do Apelo das Promovidas.

Incontinenti, as Autoras apresentaram Apelação, f. 225/240, defendendo que restou configurado o dano suportado não apenas por uma delas, Joana Coeli Ribeiro Garcia, como também por todas as demais com o cancelamento da viagem, além do constrangimento de terem adquirido passagens aéreas para retornarem à origem, hospedando-se em um hotel na Cidade de Natal-RN.

Sustentaram que não seria correto embarcarem, deixando Joana Coeli, a mais idosa de todas, para resolver sozinha as consequências advindas do impedimento do seu embarque.

Requereram o provimento do seu Apelo para que as Promovidas sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em favor de Telma Ribeiro Garcia, Ademilda Maria Gomes de Sousa Garcia e Adriana Coeli Garcia de

Carvalho, para que o valor da indenização de Joana Coeli Ribeiro Garcia seja majorado, e para que a devolução do valor do pacote de turismo seja realizada em dobro.

Intimadas, f. 262, as Promovidas não apresentaram contrarrazões ao Apelo autoral, Certidão de f. 262v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, analiso inicialmente o Apelo interposto pelas Promovidas.

Resta demonstrado que as Autoras, em maio de 2014, adquiriram perante a CVC Brasil Operadora e Agências de Viagem S.A. e a *Classic* Operadora de Viagens e Turismo Ltda., um pacote de viagem com destino a Europa, incluindo passagens aéreas, hospedagem e passeios, cujo itinerário seria Recife/Rio de Janeiro e Rio de Janeiro/Madrid, com saída em 4/7/2014 e retorno em 16/7/2014, conforme se infere da cópia dos bilhetes de passagem aérea de f. 87/89.

Em 4/7/2014, data da saída de Recife para o Rio de Janeiro, ao chegarem no Aeroporto desta última Cidade para realização da conexão para Madrid, Joana Coeli Ribeiro Garcia ficou impedida de embarcar, porquanto seu passaporte não foi aprovado, pois faltava apenas dois meses para que seu passaporte se vencesse (por exigência consular, um dos documentos necessários para o embarque é o passaporte válido com o prazo mínimo de seis meses na data de embarque), e as demais Autoras desistiram da viagem.

O *voucher* emitido pela CVC em nome das Autoras prevê, expressamente, que, para viagens internacionais, o passageiro deve apresentar passaporte válido, f. 90, circunstância que evidencia que caberia as Promoventes a verificação da validade dos seus passaportes.

O óbice do embarque de uma das Autoras, Joana Coeli Ribeiro Garcia, consistiu no fato de que seu passaporte não possuía o prazo mínimo exigido de seis meses de validade na data de embarque.

Quanto as demais Promoventes, Ademilda Maria Gomes de Sousa Garcia e Adriana Coeli Garcia de Carvalho, embora toda sua documentação estivesse de acordo com as regras do País de destino, de forma voluntária, desistiram da viagem.

Restando incontroverso que uma das Autoras foi impedida de embarcar por sua própria culpa, por não ter realizado a prévia verificação de sua documentação, ônus que cabe ao passageiro, e que as demais Promoventes em momento algum foram impedidas de embarcarem, desistindo por sua própria conta da viagem, é impositivo o reconhecimento de que as Promovidas não devem responder pela responsabilidade indenizatória e pela devolução de qualquer valor pago pelo pacote turístico.

Considerando o provimento do Apelo das Rés, com a consequente improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do Recurso das Autoras.

Posto isso, conhecida a **Apelação das Promovidas**, dou-lhe provimento para, reformando a **Sentença**, julgar improcedente o pedido, e, inverter o ônus da sucumbência para condenar as Autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00, art. 85, § 8.º, CPC, observada a suspensão de sua execução por serem beneficiárias da **Justiça Gratuita**, prejudicada a **Apelação autoral**.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

